



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0016727-35.2016.8.17.1130



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0016727-35.2016.8.17.1130

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume 1 Apenso

Data Autuação
12/12/2016 14:00

Data: 13/12/2016 16:03
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Petrolina
Vara: Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

PARTES

Requerente : ROBERIO JOSE DE OLIVEIRA
Adv : LEANDRO ELIAS DOS SANTOS
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

0016727-35.2016.8.17.1130



Aduocacia e Consultoria

Advogados: Dr. Djalma - Dr. Eula - Dr. Erivelton - Dr. Leandro Bonfim - Dr. Leandro Elias

02
/8

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA PERNAMBUCO

ROBERIO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, RG nº 6.672.412 SDS PE, CPF nº 049.598.554-60, domiciliado na Rua do Canal, nº 17, PISNC Núcleo 11, Massangano, Petrolina/PE, CEP: 56353-700, não tem endereço eletrônico, através de seu advogado abaixo assinado com endereço profissional na Rua Dom Pedro I, nº 183, João XXIII, Juazeiro – BA. CEP: 48.900-230 cel: (87) 9.8836-5552 email: leandroelias.adv@hotmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
DPVAT

Em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos fatos que passa a expor. O autor informa que não tem o endereço eletrônico do réu, então vem requerer que seja aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 319, do CPC/2015.

I – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente pleiteia o benefício da justiça gratuita, assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 98 do CPC, em virtude de ter insuficiência de recursos para pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

II – DOS FATOS

No dia 18/08/2015, o autor sofreu acidente automobilístico (queda de moto), enquanto conduzia a motocicleta de marca, Honda/Biz 125 placa KLM-5626, de cor vermelha, em Zona Rural de Petrolina quando de repente um bode atravessou em sua frente fazendo com que ele caísse, o mesmo foi socorrido pelo SAMU, e levado ao HUT nesta URBE. No acidente o autor fraturou a perna, necessitando de correção

Rua Dom Pedro I, nº 183, João XXIII, Juazeiro – BA. CEP: 48.900-230, Tel.: (74) 3611- 9938, email: leandroelias.adv@hotmail.com



cirúrgica. Tudo conforme comprova com Boletim de Ocorrência e documentos médicos/hospitalares anexos.

Assim na qualidade de vítima de acidente de trânsito, ciente de sua inequívoca invalidez e munido da documentação necessária, protocolou junto à seguradora ré, o pedido de pagamento do SEGURO DPVAT (sinistro nº 3160413256), tendo a ré não efetuado o devido pagamento, contrariando o previsto na Lei nº 6.194/74, com as atualizações da Lei nº 11.945/09.

Ressalta-se que o autor, após o acidente sofrido, adquiriu **invalidez**, não lhe restou alternativa senão a propositura da presente ação, para o recebimento do seu direito de forma integral.

III – DO DIREITO

A questão é devidamente regulamentada nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, com atualizações da Lei 11.945/09, a qual determina de forma inequívoca, que havendo **INVALIDEZ PERMANENTE**, o valor da indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser paga de acordo com o real grau de invalidez da vítima, que deverá ser aferido através de perícia médica, que ora requer o autor.

Dessa forma, restando comprovado o acidente de trânsito e as sequelas oriundas deste fazem jus o autor ao recebimento do SEGURO DPVAT por invalidez, no valor de até R\$ 13.500,00.

IV – DA INEFICÁCIA DA AUDIÊNCIA ANTERIOR À PERÍCIA

O novo CPC, ora em vigor, trouxe para os operadores do direito inovações diversas, edificando a adequação das normas processuais às vertentes sacramentadas pela Constituição Federal, além de concretizar vários princípios, dentre os quais o estímulo estatal à auto composição.

Entretanto, no caso específico das demandas que envolvem discussão quanto a diferenças ou não pagamento do seguro DPVAT, é fato notório judicial ser completamente inócua a realização da conciliação preliminar prevista no art. 334, na medida em que a Seguradora demandada necessita de uma conclusão pericial judicial, disciplinando o dano apurado, seu grau e consequências para a realização de avença.

Nessas condições, mais que o preceito conciliatório, que não deverá ser esquecido, no caso concreto devem ser homenageados os demais princípios estabelecidos, tais como os da duração razoável do processo, cooperação e eficiência, pelo que, de forma excepcional, seja postergada a designação da audiência para após a realização da Perícia Oficial.

Nesse diapasão, o autor informa que não concorda com a audiência preliminar que trata o art. 334 do CPC.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:



Aduvacia e Consultoria

Advogados: Dr. Djalma - Drª Eula - Dr. Erivelton - Dr. Leandro Bonfim - Dr. Leandro Elias

04
/g

1. A concessão do Benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;
2. A citação da ré no endereço informado para, caso queira, contestar a ação, em caso de não êxito, vem requerer que seja feito a citação por edital, conforme Art. 256 do CPC.
3. Seja designada data para realização da Perícia Médica Judicial, e só após à perícia haja a realização de Audiência de conciliação, instrução e julgamento;
4. Seja julgado procedente o pedido com a condenação da ré ao pagamento de uma indenização que tenha como base, pagamento do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, no valor de até R\$ 13.500,00 na forma do art. 3º, inciso II da Lei 6.196/74, com atualizações da Lei 11.945/09, acrescido de juros e correção monetária;
5. Seja a ré condenada nas custas processuais, honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a documentação superveniente e a Perícia Médica Judicial.

Dá-se à causa o valor de 13.500 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Petrolina/PE, 22 de novembro de 2016.

LEANDRO ELIAS DOS SANTOS
OAB/PE 38.958